



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000435/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.345 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS FÁTICOS ADMITIDOS PELA DRF/ORIGEM, PELA DRJ. NULIDADE.

Não havendo motivação e sequer justificativa fática para a alterações de valores constantes no julgamento da DRF/Origem, não pode a DRJ, mesmo julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, alterar desfavoravelmente valores reconhecidos anteriormente pelas próprias autoridades fazendárias, devendo-se, portanto, reconhecer a nulidade da Decisão.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, determinando o retorno à DRJ para prolação de novo acórdão.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 11/

12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo, exportação, relativo ao 4 trimestre de 2005, seguido de apresentação de DCOMP, objetivando a compensação dos débitos declarados pelo contribuinte com o crédito ora perseguido.

A DRF/Poços de Caldas expediu decisão em que homologa apenas parcialmente o crédito no valor de R\$ 8.682,52 e homologa as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 458 e seguintes), na qual alega que:

- a) no rateio proporcional das receitas deve ser incluída a receita classificada no CFOP 7106;
- b) não cabe a ela verificar a situação fiscal de seus fornecedores, visto que a nota fiscal emitida estava de acordo com as normas vigentes;
- c) os pagamentos efetuados a corretoras de mercadorias destinaram-se a aquisição de insumos e bens para revenda (café);
- d) o fato de o rebeneficiamento e a separação dos grãos serem efetuados por terceiros não impede a aquisição do crédito presumido;
- e) a multa e os juros de moras foram indevidamente aplicados nos débitos não compensados;

É o breve relatório.

Decidiu a DRJ que tem razão a autoridade administrativa no tocante à afirmação de que no cálculo do percentual de rateio proporcional não se pode incluir as receitas de exportação registradas no código CFOP 7501 (exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação), visto que tais aquisições não foram gravadas da contribuição, não se encontrando lançadas na linha 01 da Ficha 6 da DACON.

Assim, considerando a relação de exportação apresentada pela Recorrente, o percentual de rateio proporcional passa a ser o seguinte:

OUT/2005 79,29%

NOV/2005 85,65%

DEZ/2005 64,45%

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 11/

12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Decisão afastou a glosa de créditos de mercadorias adquiridas reputando que elas foram recebidas e vendidas pela Recorrente, o que faz com que ela tenha direito aos créditos pleiteados. A Decisão também afastou a glosa do crédito relativo às aquisições efetuadas de cooperativas, visto que elas passaram a estar sujeitas regularmente ao PIS, outorgando o crédito básico.

De acordo com a Decisão, a previsão contida no inciso III, do parágrafo 1 do artigo 8 da Lei 10.925/2004, não se aplica ao caso em análise, visto que o crédito origina-se das aquisições para revenda e não para utilização como insumo na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, de modo que a cooperativa não pode usufruir de tal benefício.

Relativamente aos pagamentos efetuados a corretoras de mercadorias, a Recorrente alega que destinaram-se a aquisições de insumos e bens para revenda, não trazendo, no entanto, nenhum elemento suficiente a comprovar tal alegação, vez que não apresenta as notas fiscais referentes às citadas aquisições, de modo que a glosa deve permanecer.

No tocante ao crédito presumido, a DRJ decidiu que o parágrafo 10, do artigo 25 da Lei n 10.684/2003 instituiu o referido benefício, o qual foi alterado pelo artigo 8 da Lei n 10.925/2004, que em seu parágrafo 6, relativamente ao café, definiu o que se entende por produção, descrevendo uma série de atividades cumulativas para que o contribuinte faça jus ao benefício.

E a Decisão arremata que para ter direito ao benefício a empresa precisa ela própria produzir o café que revende, considerando a realização cumulativa das atividades constantes no parágrafo 6, motivo pelo qual a Recorrente não poderia reivindicar o crédito presumido para a agroindústria.

Assim, a Decisão refaz a ficha 06 da DACON para os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2005, apontando como créditos apurados no trimestre o valor de R\$ 51.202,76 decorrentes de receita no mercado interno, e de R\$ 174.382,24 decorrentes de receita no mercado externo.

A Decisão ressalva, ainda, que o crédito relativo à receita no mercado interno só pode ser usado para desconto da contribuição apurada no período, podendo o saldo ser aproveitado em períodos subsequentes. E quanto a aplicação da multa de mora e da taxa SELIC, a Decisão registra que foram cobrados com base no artigo 61 e seus parágrafos da Lei n 9.430/1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que repete as alegações contidas em sua Manifestação de Inconformidade, mas acrescenta relevantes pontos a seguir descritos.

Defende a Recorrente que a decisão seria nula, uma vez que houve redução do crédito relativo ao mercado externo de dezembro de 2005 sem nenhuma justificativa. E essa redução se deu em relação à Decisão da DRF que havia apontado um valor de R\$ 3.600.907,20 para R\$ 1.976.528,62.

Segundo a Recorrente tal Decisão teria incorrido em nulidade por reduzir o crédito anteriormente reconhecido, sem nenhum fundamento, e sem, ao menos, garantir à Recorrente o direito à manifestação, com base no artigo 18 do Decreto n 70.235/1972,

Ainda, de acordo com a Recorrente, haveria cerceamento ao direito de defesa em razão da omissão da autoridade julgadora em se manifestar sobre seu pedido de diligência.

A Recorrente reforça ainda que efetuou o pagamento de aquisição de café junto a corretoras, juntando documentos que comprovariam os pagamentos em quantias relevantes por ela feito relativos à compra de café.

Ressalta que ainda que a DRJ tenha afastado a glosa em relação à suposta inidoneidade de determinados fornecedores da Recorrente, foi mantida a glosa dos valores referentes aos pagamentos efetuados às empresas OUTSPAN BRASIL E SERTRADING COMÉRCIO, relativamente às notas fiscais 1131, 1132, 1204 e 119, sendo que tais operações foram devidamente comprovadas e contaram com pagamento por parte da Recorrente.

A Recorrente ainda advoga que faria jus ao crédito presumido por manter produção terceirizada, em que adquire o café e o encaminha para beneficiamento pelo ARMAZÉNS GERAIS SUL MINEIRO.

Importante ressaltar que após a expedição do Acórdão n 09.-24.125 (fls. 1284), com a intimação ao Recorrente, a Autoridade Fazendária proferiu um novo Acórdão alegando que foi omissa em relação à Decisão anterior, abrindo prazo para que a Recorrente apresentasse um novo Recurso Voluntário (fls. 1369), em que ela, basicamente, repisou toda a sua argumentação quando do primeiro Recurso Voluntário.

Este 2 Recurso Voluntário foi alçado ao CARF, que anulou, por conseguinte, o 2 Acórdão, determinando a validade do primeiro julgamento proferido e a intimação da Recorrente, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, substituir ou produzir acréscimos à sua peça recursal.

Portanto, o que está prestes a ser julgado é a única Decisão, até então, válida no presente processo, que consiste justamente no denominado primeiro acórdão sob o n 09-24.125, contra o qual a Recorrente apresentou em seguida, tempestivamente, Recurso Voluntário, devidamente relatado acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Inicialmente, abordando as preliminares abordadas pela Recorrente, afasto a alegação de nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa fundamentada na ausência de disposição acerca do pedido de diligência formulado pela Recorrente.

Isso porque, a ausência de manifestação, pela autoridade Julgadora, nesse tipo de processo, em que o ônus da prova cabe ao Recorrente, não induz a anulabilidade e

sequer nulidade, eis que as provas devem ser produzidas pela Recorrente, cabendo-lhe o dever de provar o quanto alegado em seu pedido.

A realização ou não de diligência é ato que fica ao critério da autoridade julgadora, não estando adstrita ao reclamo da Recorrente, que, de antemão, deve produzir toda a prova documental de seu crédito.

Por outro lado, a Recorrente aponta que o Acórdão, em relação ao mês de Dezembro de 2005 reduziu os valores que haviam sido reconhecidos pela DRF Origem relativamente às receitas no mercado externo de R\$ 3.600.907,20 para R\$ 1.976.528,62, mesmo tendo julgado parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

E tal redução se deu sem nenhuma justificativa constante na Decisão ou, ainda, sem que a Recorrente tenha formulado pedido expresso em seu desfavor, o que, em meu pensar, constitui verdadeiro cerceamento ao direito de defesa da Recorrente maculando todo o Acórdão proferido.

Como se tal não bastasse, nos termos do Recurso Voluntário, ao que tudo indica, apesar de ter afastado a glosa sobre notas fiscais supostamente consideradas não inidôneas, a Recorrente alega que a Decisão passou ao largo de notas fiscais emitidas pela empresa Outspan Brasil e Sertrading, o que, de fato, poderia ser retificado por este CARF, mas indica claramente que a Decisão está marcada por equívocos, tanto que chegou a ser retificada pela Autoridade Julgadora, como se tal fosse possível, o que gerou a prática de inúmeros outros atos processuais.

Assim, diante da ausência de clareza de tal reforma na decisão da DRF/Origem, pela DRJ, em prejuízo à Recorrente, sem qualquer tipo de motivação ou justificativa fático-jurídica, me parece que a melhor medida a ser adotada no presente processo é efetivamente a anulação da Decisão proferida pela DRJ e a anulação de todos os atos posteriores, viciados pela Decisão.

Desta feita, a autoridade julgadora deverá proferir novo Julgamento, devidamente fundamentado, tendo a oportunidade de corrigir os equívocos cometidos, de modo que o processo possa seguir o seu curso regular.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade apontada, determinando a anulação do Acórdão 09-24.125 e de todos os atos praticados posteriormente.

É como voto.

(assinado eletronicamente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

CÓPIA